



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

Origem: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL
Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAEL

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2014

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (ex-Secretário)

Contador: José Carlos Farias de Barros Junior (CRC/PB 4141/O)

Advogados: André Freitas da Silva Felix (OAB/PB 22928)
Patrícia Sebastiana Paiva da Silva (OAB/PB 10869)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL. Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAEL. Exercício financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00179/19**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advindas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAEL, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (ex-Secretário).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA (fls. 222/242), de autoria do ACP Arlindo Fortunato da Silva, chancelado pela Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

A SEJEL

1. A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) foi criada através da Lei 7.339, de 04 de julho de 2003, e tem por finalidade promover o planejamento e a execução das ações governamentais voltadas para o desporto e lazer;

2. Com a reforma do Estado, ocorrida em 2005, esta Secretaria passou a chamar-se de Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), em conformidade com a Lei Complementar 67, de 07 de julho de 2005, que define a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo¹. Através da Lei 8.186, 16 de março de 2007, novas mudanças ocorreram nas suas competências, como:

- a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;
- b) Apoiar as iniciativas da sociedade civil, destinadas a fortalecer a auto organização dos jovens;
- c) Formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;
- d) Estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;
- e) Promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens; e
- f) Fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude;

3. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;

4. De acordo com a Lei 10.262/14, a despesa fixada para o exercício de 2014 foi da ordem de R\$15.090.268,00, sendo executada a cifra de R\$7.793.629,75;

5. As despesas se comportaram, conforme quadro a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

Código	Descrição	Orçada	Empenhada	AH %	AV %
4217	Encargos com Pessoal Ativo	1.680.000,00	2.336.275,75	39,06	29,98
2459	Jogos Escolares e Paraescolares na Paraíba	1.553.437,00	1.913.986,16	23,21	24,56
2440	Bolsa Atleta	1.200.000,00	1.506.289,00	25,52	19,33
4245	Administração E Manutenção dos Estádios e da Vila Olímpica	298.766,00	755.007,25	152,71	9,69
2432	Realização de Eventos	674.880,00	501.411,79	- 25,70	6,43
1442	Construção de Instalações Esportivas	6.539.138,00	445.502,87	- 93,19	5,72
2811	Esporte para Pessoas com Deficiências	174.550,00	100.382,95	- 42,49	1,29
4216	Manutenção de Serviços Administrativos	131.835,00	91.788,42	- 30,38	1,18
4221	Vale Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação	82.070,00	62.704,00	- 23,60	0,80
4608	Circuito de Atividades Esportivas	94.560,00	28.075,60	- 70,31	0,36
2892	Apoio a Juventude	1.444.826,00	25.745,80	- 98,22	0,33
4194	Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	18.600,00	9.440,10	- 49,25	0,12
1795	Viva Volei	102.930,00	6.560,00	- 93,63	0,08
4209	Reparos e Conservação de Veículos	2.325,00	4.872,46	109,57	0,06
4683	Juventude uma Realidade Melhor	15.252,00	2.997,00	- 80,35	0,04
4219	Serviços de Informatização	16.740,00	2.530,60	- 84,88	0,03
0751	Indenizações e Restituições	2.232,00	60,00	- 97,31	0,00
1438	Reforma, Recuperação e Ampliação de Instalações Esportivas	968.713,00	-	-	-
1546	Reforma da Vila Olímpica do Estado da Paraíba	300,00	-	-	-
1763	Ginásio Cidadão - Ação Suplementar de Educação	11.000,00	-	-	-
1796	Esporte e Liberdade	9.720,00	-	-	-
2442	Paraíba Ativa	5.394,00	-	-	-
4809	Capacitação de Recursos Humanos da SEJEL	58.000,00	-	-	-
4682	Incentivo a Pesquisa e ao Conhecimento Científico	5.000,00	-	-	-
TOTAL		15.090.268,00	7.793.629,75	-48,35	100,00

Fonte: Sagres Estadual 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexo

6. Com a movimentação extraorçamentária, as receitas totalizaram R\$9.157.674,38 e as despesas R\$8.032.003,04, resultando em um superávit financeiro de R\$1.125.671,34:

Disponibilidade do Exercício Anterior	586.704,38
Receitas	
Orçamentárias	3.014.533,05
Extraorçamentárias	6.143.141,33
Total	9.157.674,38
Despesas	
Orçamentárias	7.793.629,75
Extraorçamentárias	238.373,29
Total	8.032.003,04
Disponibilidade do Exercício Atual	1.712.375,72

7. A movimentação de servidores se comportou da seguinte forma:

Vinculo	2013		2014	
	QUANTITATIVO	DESPESA	QUANTITATIVO	DESPESA
Servidores Efetivos	04	R\$146.554,23	04	R\$153.855,38
Servidores cedidos de outros Órgãos	28		28	
Servidores Comissionados	46		45	
Servidores Comissionados Efetivos	02		02	
Total	80	R\$146.554,23	79	R\$153.855,38

Fonte: Documento TC nº 31580/15.

8. A Auditoria indicou a existência de denúncia protocolada no exercício sob análise, referente ao exercício de 2009, não influenciando na presente apreciação, estando anexada ao Processo TC 07636/11 que se encontra em fase de instrução;

9. No exercício de 2014 se encontravam vigentes sete convênios, quatro tendo a SEJEL como conveniente e três como concedente;

10. As despesas licitadas somaram R\$925.156,06, não havendo registro de despesas não licitadas por parte da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

O FAEL

11. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;

12. A Receita Orçamentária do FAEL, a Título de Recursos Gerais, foi orçada em R\$280.000,00. A Receita efetivamente arrecadada no exercício de 2014 atingiu a quantia de R\$ 38.661,84;

13. De acordo com a Lei 10.262/14, a despesa fixada para o exercício de 2014 foi da ordem de R\$280.000,00, sendo executada a cifra de R\$116.536,75;

14. Não foram registradas denúncias referentes ao período sob apreciação;

Ao término da análise envidada, foram listadas algumas ocorrências. O responsável foi notificado para se pronunciar. Após solicitar e obter prorrogação de prazo (fl. 247), apresentou documentos de fls. 248/351, sendo analisados pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 355/365, de Autoria do TCP Rogério Ângelo Freire da Silva com a chancela da ACP Maria Carolina Cabral da Costa (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), considerou remanescentes as seguintes eivas: **a)** Ineficácia no uso e controle das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas; e **b)** Controle ineficaz das despesas com transporte e hospedagem de atletas; **c)** Não comprovação das despesas pagas, com aquisição de mercadorias para atender os Termos de Cooperação; **d)** Comprovação insuficiente das despesas pagas à Mayrles Emille Medeiros Sarmiento – ME; e **e)** Devolução integral de recursos de convênio na ordem de R\$208.821,75, prejudicando a comunidade que seria beneficiada.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela (fls. 367/373): 1. IRREGULARIDADE da prestação de contas; 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria. 3. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56 da LOTCE. 4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum. 5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

Após o parecer do Ministério Público de Contas foram colecionados aos autos os documentos de fls. 375/1645, sendo analisados pela Auditoria, após despacho de fl. 1648, e produzido o relatório de fls. 1649/1660, através da ACP Ilis Nunes Almeida Cordeiro, com a chancela do ACP Sebastião Taveira Neto, concluindo pelo saneamento da irregularidade relativa à comprovação das despesas pagas com aquisição de mercadorias para atender os Termos de Cooperação e manutenção do entendimento quanto as demais máculas.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1674/1679), pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da SEJEL, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, relativa ao exercício de 2014.

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, ilegais e/ou ilegítimas, e **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

3. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra Administração Pública pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes.

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feita essas breves considerações, passamos as análises dos itens apontados pelo Órgão de Instrução como remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexo

Ineficácia no uso e controle das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas. Controle ineficaz das despesas com transporte e hospedagem de atletas.

A falta de planejamento na gestão pública pode causar diversos contratemplos e comprometer a gestão. O planejamento deve ser feito, considerando metas plausíveis que possam ser alcançadas para que seja possível realizar um controle eficaz sobre os objetivos planejados. No caso, a Auditoria detectou que diversas metas físicas delineadas no instrumento de planejamento não foram efetivamente realizadas e, em outras, os valores ficaram bastante diferentes do planejado. Eis o quadro:

Ação	Indicador/Proposta	Unidade de Medida	Meta		Realização	
			Quant.	Valor	Quant.	Valor
Reforma, Recuperação e Ampliação de Instalações Esportivas	Instalação física reformada, recuperada ou ampliada	Unidade	12	968.713	-	-
Construção de Instalações Esportivas	Instalação esportiva construída	Unidade	38	6.539.138	-	445.502,87
Reforma da Vila Olímpica do Estado da Paraíba	Vila Olímpica reformada.	Percentual executado	01	300	-	-
Ginásio Cidadão - Ação Suplementar de Educação	Criança, jovem e adolescente beneficiado	Unidade	1000	11.000	-	-
Viva Vôlei	Criança adolescente beneficiado	Unidade	05	102.930	05	6.560,00
Esporte Liberdade	Criança adolescente beneficiado	Unidade	100	9.720	-	-
Realização de Eventos	Evento realizado	Unidade	06	674.880	35	501.411,79
Bolsa Atleta Paraíba Ativa	Bolsa concedida	Unidade	500	1.200.000	307	1.506.289,00
Jogos Escolares e Paraescolares na Paraíba	Pessoa beneficiada	Unidade	10	5.394	-	-
Jogos Escolares e Paraescolares na Paraíba	Jogo realizado escolar	Unidade	01	1.553.437	01	1.913.986,16
Esporte para Pessoas com Deficiências	Atleta atendido	Unidade	10	174.550	443	100.382,95
Apoio Juventude	Evento realizado	Unidade	10	1.444.826	06	25.745,80
Administração e Manutenção dos Estádios e da Vila Olímpica	Estádio mantido	Unidade	04	298.766	04	755.007,25
Circuito de Atividades Esportivas	Circuito realizado	Unidade	10	94.560	09	28.075,60
Incentivo à Pesquisa e ao Conhecimento Científico	Pessoa beneficiada	Unidade	100	5000	-	-
Juventude uma Realidade Melhor	Evento realizado	Unidade	10	15.252	01	2.997,00
Capacitação de Recursos Humanos da SEJEL	Atleta da Paraíba Capacitado	Unidade	24	58.000	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

De outra banda, notadamente na prestação de serviços com transporte e hospedagem de atletas, assim como no pagamento dos árbitros contratados, a liquidação das despesas se dá de maneira desestruturada, dificultando a consolidação das informações.

Assim, cabe recomendação para um melhor planejamento e controle na realização das despesas.

Comprovação insuficiente das despesas pagas à Mayrles Emille Medeiros Sarmiento – ME no valor total de R\$30.045,00.

A Auditoria no corpo do relatório inicial não questiona a materialidade dos documentos comprovantes das despesas com materiais para a limpeza das piscinas do parque aquático da Vila Olímpica Ronaldo Marinho e sim a efetiva necessidade da utilização de tais materiais em vista da reforma que houve no referido equipamento esportivo, entendendo não haver necessidade de tal limpeza.

É de se ponderar os argumentos apresentados pelo interessado de que, mesmo durante as reformas, as piscinas eram utilizadas para diversas atividades até novembro de 2013 e que em 2014, caso houvesse a secagem da água das piscinas, a exposição às intempéries do tempo causaria rachaduras nas paredes das mesmas, o que comprometeria toda sua estrutura, sendo alguns materiais necessários em período de inatividade para se evitar a proliferação de agentes transmissores de doenças.

Despesas correlatas também foram questionadas quando da análise da PCA referente ao exercício de 2013 por parte da Auditoria (Processo TC 04471/14), tendo o Tribunal considerado a regularidade das mesmas através do Acórdão APL – TC 00804/16. Naquele processo os comprovantes das despesas fizeram parte do Documento TC 49998/14. No caso do presente processo, a Auditoria indicou que os documentos que comprovam as despesas estariam em um anexo denominado “Limpeza de Piscinas”, porém, examinando os autos não se observa a existência do mesmo. Foi anexado o Documento TC 31728/15, constando um certidão com informações sobre os gastos sem acompanhamento dos comprovantes das despesas como recibos e notas fiscais.

De toda forma, diante dos fatos acima descritos é de se considerar que as despesas foram regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexado

Devolução integral de recursos de convênio na ordem de R\$208.821,75, prejudicando a comunidade que seria beneficiada.

O fato se relaciona com o Contrato de Repasse 0373890-49/2011 do Ministério do Esporte/Caixa, cujo objeto foi a construção de cobertura em estrutura metálica da quadra de esportes do bairro do Renascer, localizado no Município de Cabedelo, prevendo a transferência de R\$195.000,00 a cargo do Ministério do Esporte e, a título de contrapartida, o Governo do Estado arcaria com R\$ 20.000,00.

O interessado alega que em janeiro de 2012 solicitou à SUPLAN o levantamento dos serviços para construção da referida obra, mas apenas em 10/06/2013 recebeu resposta com um custo acima do valor conveniado, o que justificaria a devolução dos recursos pela inviabilidade da execução do projeto.

Mais uma vez restou demonstrada a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento, vez que se acordou o repasse sem que houvesse o projeto realizado e ainda não se conseguiu adaptar o projeto ao previsto ou solicitar um aditivo contratual ao Ministério dos Esportes, buscando solucionar o problema.

Cabem **recomendações**, com vistas a um melhor planejamento das ações a serem executadas à atual gestão, com vistas a não repetição da falha.

Pelo exposto, sobre as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAEL, relativas ao exercício de **2014**, ambas de responsabilidade do gestor, Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, VOTO no sentido de: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame; **b) RECOMENDAR** à atual Gestão um melhor planejamento e no controle das ações, evitando a repetição das falhas diagnosticadas pela Auditoria desta Corte; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04676/15

Processo TC 04569/15 - anexo

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04676/15**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAEL, relativas ao exercício de **2014**, ambas de responsabilidade do gestor, Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;
- II) RECOMENDAR** à atual Gestão um melhor planejamento e no controle das ações, evitando a repetição das falhas diagnosticadas pela Auditoria desta Corte; e
- III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2019 às 08:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL